



**Lei 1.342 de 27 de dezembro de 2021**

**“Dispõe sobre a criação implementação e regulação de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social do Município de Lassance e dá outras providências”.**

O povo do Município de Lassance/MG, por seus representantes, aprovou e eu, prefeito de Lassance no uso das minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CONSIDERANDO:** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CONSIDERANDO:** a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

**CONSIDERANDO:** a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

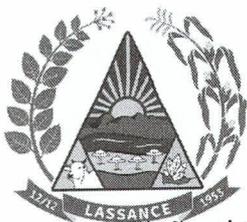
**CONSIDERANDO:** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CONSIDERANDO:** A resolução nº. 05/2021 do CMAS que dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social.

Art. 1º - Os Benefícios de Assistência Social no Município de Lassance/MG, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter complementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade, ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. As ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo à assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



Art. 4º - A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º - Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – ter domicílio comprovado em Lassance à no mínimo de 03(três) meses;

II - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico

III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

§ 1. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** prefeitura@lassance.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Prefeito*



§ 2. Para efeito desta resolução considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

§ 3. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada pela Equipe Técnica, que integre uma das equipes de referência do CRAS, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 4. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

§ 5. A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 6º - Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III – auxílio foto para documentação civil;
- V – auxílio passagem;
- VI – auxílio frete;
- VII - auxílio aluguel social;
- VIII – auxílio alimentação;
- XIX- Auxílio Vulnerabilidade temporária

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de





concessão encontram-se estabelecidas nesta resolução e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

### **AUXILIO NATALIDADE:**

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV - comprovante de residência;
- V - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- VI - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 2º. O benefício pode ser solicitado a partir do 6º mês de gestação até o 90º dia após o nascimento.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido em parcela única no valor de R\$400,00 por gestação;

§ 4º. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade será concedido até trinta (90) dias após o requerimento.

§ 6º Para efeito, este benefício poderá ser concedido para a responsável com mais de 16 anos.

### **AUXILIO FUNERAL:**

Art. 8º - O auxílio funeral atenderá:

- I - despesas de urna funerária, velório, sepultamento, traslado, coroa e vestimenta;

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Prefeito*



§ 2º - O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

**AUXILIO FOTO PARA DOCUMENTAÇÃO CIVIL:**

Art. 9º - O benefício eventual na forma de auxílio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

§ 1º O auxílio Foto para Documentação Civil será concedido em forma de pecúnia no valor único de R\$15,00.

**AUXILIO PASSAGEM:**

Art. 10º - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal, na forma de vale-transporte (passes de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

Art. 11 - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem será concedido até o Município mais próximo a que se destina o usuário: no caso do Município de Lassance até os Municípios de Várzea da Palma ou Corinto.

§ 1º Em casos onde o local mais próximo não atenda o usuário, a concessão do benefício eventual Auxílio Passagem, será avaliada pela Equipe Técnica, que integre uma das equipes de referência do CRAS para avaliação de possível extensão do benefício para que este retorne a sua cidade de origem ;

**AUXILIO FRETE:**

Art.12 - Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de ½ salário mínimo vigente.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** prefeitura@lassance.mg.gov.br



### **AUXILIO ALUGUEL SOCIAL:**

Art. 13 - O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, reconhecidos pelo Município;

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Art. 14 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei Municipal 1.198 de junho de 2017, bem como:

I - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§2º - O período de vigência do referido benefício será de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

§3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de ½ (meio) salário mínimo vigente.

### **AUXILIO ALIMENTAÇÃO:**

Art. 15 - O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 16 - O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§1º. O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I - cigarro;

II - bebida alcoólica;

III - ração para animais;

IV - Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§2º. O Município de Lassance deverá credenciar comércio ou produtor local para fornecimento dos produtos de alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para o uso de cartões ou outro meio de pagamento;

§3º. O Conselho de Assistência Social deverá definir através de resolução os produtos que, pela sua natureza, poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 17 - Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, por uma das Equipes Técnicas do CRAS e que:

I – Resida no município de Lassance a pelo menos 03 meses;

II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III – Possuam renda per capita de 1/2 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

§ 1. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

§2 - Será concedida 01 cesta básica por mês, a cada três meses, por família, salvaguarda em situação de calamidade reconhecida pelo Município.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** prefeitura@lassance.mg.gov.br



Art. 18 - O benefício eventual do Auxílio Alimentação será prorrogado por mais vezes, mediante avaliação das Equipes Técnicas do CRAS.

#### **AUXÍLIO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA:**

Art. 19 - A situação de vulnerabilidade temporária, conforme dispõe o Decreto nº 6.307/07 pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, caracterizando-se principalmente por riscos, perdas e danos a indivíduos e famílias decorrentes:

- I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- II – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III – de desastres e de calamidade pública; e
- IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 20 - Terão acesso ao Auxílio Vulnerabilidade Temporária as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, por uma das Equipes Técnicas do CRAS e que:

- I – Residam no município de Lassance;
- II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;
- III – Possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Art. 21 - A oferta em pecúnia destina-se a assegurar apoio inicial aos indivíduos e famílias no enfrentamento urgente e temporário de situações inesperadas que desorganizam seu cotidiano, prejudicando sua condição de viver com dignidade e segurança social.

§ 1º O auxílio Vulnerabilidade Temporária será concedido em parcela única no valor de R\$350,00 por família;

Art. 22 - A equipe técnica responsável pela concessão pode analisar o evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial.

Art. 23 - Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Lassance a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 24 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX – Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** prefeitura@lassance.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



Art. 25. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 26 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

- I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;
- II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

Art. 27 - A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 28 - Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 29 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as, disposições em contrário.

Lassance, 27 de dezembro de 2021.

  
**Paulo Elias Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Certifico que no dia  
27, 12, 21 foi afixada a Lei n° 1342,  
No atrium desta Prefeitura, dando a  
Ela publicidade.

Lassance MG 27 de dez de 2021

